ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-350/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9486/2014
PROTOCOLO	:	1516858
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	:	ELISABETHA GRICELDA KLEIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 122/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2014 - a formalização do Contrato nº 122/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com a interveniência do Fundo de Educação Municipal e a empresa Alessandra de Angelo Mendonça EPP, visando à aquisição de materiais de expediente, para suprir as necessidades de consumo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R$ 74.228,99 (setenta e quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licita-

ções e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 12238/2014 - folhas 577/58).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual em epígrafe (Parecer nº 13096/2014 - f. 581).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de materiais de expediente, A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste/MS adotou a modalidade de licitação - pregão presencial - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A formalização do Contrato Administrativo nº 122/2014, foi celebrado regularmente com a empresa Alessandra de Angelo Mendonça EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2014 - e da formalização do Contrato nº 122/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93,

aplicáveis ao presente caso.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 040/2014 e da formalização do contrato nº 122/2014, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator